



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009351-39.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLÁUDIO OLÍMPIO FIGUEIRA MOURA (CNPJ 24.850.321/0001-43), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e CLÁUDIO OLÍMPIO FIGUEIRA MOURA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso dos réus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009351-39.2021.8.26.0100

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Cláudio Olímpio Figueira Moura e Cláudio Olímpio Figueira Moura ME

Apelado: Banco Bradesco S.A.

35ª Vara Cível do Foro Central

Juiz prolator: Daniel D Emidio Martins

Voto nº 2.687

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. COBRANÇA.

Sentença de procedência. Insurgência dos réus.

Afastada alegação de nulidade da sentença. As teses de defesa foram apreciadas e desacolhidas. Inconformismo com a conclusão não se confunde com falta de fundamentação.

Extratos bancários suficientes para demonstrar a existência do crédito. O contrato é documento comum às partes.

Abusividade da taxa de juros remuneratórios não comprovada. Índice médio divulgado pelo Banco Central que serve apenas como parâmetro.

Correção monetária, juros moratórios e multa são encargos decorrentes do incontroverso inadimplemento. No caso concreto, não observada abusividade dos percentuais.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de cobrança julgado procedente pela r. sentença de fls. 196/200, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar os réus ao pagamento de R\$ 127.955,64 (cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), os quais serão acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e de juros legais de mora de 1% ao mês contados a partir da data do ajuizamento da ação, tendo em vista que o demonstrativo

de débitos apresentado com a inicial já fez incidir os encargos até aquela data (fls. 35). Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que o réu Cláudio Olímpio Figueira Moura, pessoa física, é beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual em relação a ele deverá se observar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”.

Inconformados, os réus recorreram (fls. 204/212) arguindo nulidade da sentença, por falta de fundamentação sobre abusividade da taxa, superior à média do mercado, bem como quanto à capitalização dos juros. A cobrança dos encargos deve estar prevista em contrato, não apresentado. Requereram o provimento do recurso com a reforma da sentença para reconhecer a abusividade da taxa de juros, fixando-se aquela correspondente ao dobro da média do mercado.

Ofertadas contrarrazões (fls. 220/224), o autor sustentou ser desnecessária a juntada do contrato, em razão do cumprimento parcial da obrigação. A taxa não seria abusiva. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao corréu Cláudio.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de cobrança lastreada em contrato de capital de giro (nº 2085438). Buscam os réus a reforma da sentença, afirmam ser nula por falta de fundamentação.

A alegação dos réus não subsiste. As teses trazidas na defesa foram apreciadas pelo juízo na sentença. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com falta de fundamentação.

Quanto ao mérito da insurgência, embora o autor tenha confessado “o contrato não foi localizado e, assim sendo, a presente demanda está sendo instruída apenas com os extratos da conta corrente e os demonstrativos de débito” (fls. 5);

diferente do alegado pelos réus, para a propositura da ação bastava a prova da existência do crédito.

O extrato bancário de fls. 29 informa o valor disponibilizado (R\$ 100.000,00) em maio de 2019. Ademais, os réus não negaram a existência da relação jurídica. Aliás, o instrumento contratual é documento comum às partes e não há notícia de não recebimento de cópia. Logo, se se insurgem com a cobrança, poderiam os réus ter juntado sua via, mas não o fizeram.

Estabelecida essa premissa, a divergência cinge-se à taxa de juros remuneratórios e aos encargos decorrentes do inadimplemento.

O cálculo de fls. 34/36 demonstra que houve o inadimplemento a partir da sétima parcela. As parcelas do contrato eram fixas, constando do cálculo a informação da taxa de juros 28,32% ao ano.

Os réus limitaram-se a alegar a abusividade da taxa, afirmando estar acima da média do mercado. Porém, sequer indicaram qual seria a correta. Ainda que assim não fosse, o índice divulgado pelo Banco Central não é fixo, bem como não se aplica indistintamente. Não se olvidando terem os réus escolhido a instituição financeira com a qual firmaram o contrato.

Além disso, às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”. Como no caso em apreço.

No mais, quanto aos encargos, aplicada a correção monetária, que é devida, pois configura apenas mera recomposição do valor de compra da moeda. E quanto aos juros moratórios legais de 1% e multa de 2%, esses são consectários da mora, eis que o inadimplemento é incontroverso. Não se observa abusividade ou ilegalidade nos percentuais aplicados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso dos réus**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 11% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos apelantes, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal; observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora